

Associação dos Lojistas de Sesimbra

MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA
REPARTIÇÃO
DO
COMMERCIO

Processo n.º 103
Caixa n.º

Nome da associação: *Associação dos Logistas de Coimbra*

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º _____ N.º _____

Alvará de 14 de junho de 1897

Registo L.º 1 N.º 105

Diário do Governo n.º _____ de _____ de 1897

Despacho de aprovação

✓
7 - 1.155
105

ses.^a de classe dos
logistas de Cuiabá

P. a. 2



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Para sobre a Lei
de 1903, de 12 de agosto
~~Decreto~~ de 1903
Permissão de
Voto
Guararapes

Associação de Classe dos Logistas

Capitulo I

Denominação e organização

- artº 1º - É constituída em Serimbra uma associação de classe com mais de vinte e um individuos, que se denominará Associação dos Logistas de Serimbra.
- 2º - A associação usará de um timbre como titulo e bem assim de um estandarte.
- artº 3º - A autoridade governativa reside na assembleia geral composta dos socios que delegará a gerencia dos seus negocios em uma direcção e um conselho, eleitos pela forma estabelecida no Capitulo XI.
- artº 4º - A sede da associação será em Serimbra, e deverá manter todas as relações de solidariedade com as associações de igual indole.

Capitulo II

Fins da associação

- artº 1º - Reclamar dos poderes constituidos quaisquer providencias que se julguem necessarias para o desenvolvimento da classe.
- artº 2º - Proteger o interesse dos seus associados.
- artº 3º - Organizar, quando possivel, na sede da associação, uma aula de instrucção para ensino dos filhos dos seus associados.
- artº 4º - Estabelecer uma bibliotheca e outros meios de illustração com conferencias e palestras.
- artº 5º - A associação far-se representar em todos os actos que tenham por fim o interesse da sua classe.

Capitulo III

Admissão dos socios

- artº 1º - Para ser admittido socio é preciso que o candidato reuna as seguintes quaesitas.
- 1º - Provar que pertence á classe de logista
 - 2º - Possuir de boa reputação moral e civil
 - 3º - Emitir que a proposta seja assignada por um socio
- artº 10 - A admissão pertence á direcção e a proposta deve ser precedida por indicações de nacionalidade, estado e idade.

§ 1º - Recebida a proposta a direcção procederá ás informações precisas para conhecer se no proposto existem os requisitos exigidos nos estatutos.

§ 2º - Sendo favoráveis as informações, será o mesmo inscripto no livro de matricula e considerado socio desde essa data.

Capitulo IV

Deveres dos socios

Artº 11 - Os socios são obrigados a pagar no acto da admissão, 500 reis pelos seus estatutos e diploma, que lhe servirá de titulo de apresentação nas sociedades congêneres. et quota mensal é de 200 reis.

§ 1º - et quota considera-se vencida até ao ultimo dia do mez seguinte.

§ 2º - et servir, gratuitamente os corpos para que forem legalmente eleitos ou nomeados, não sendo obrigados a aceitar nova nomeação ou eleição, sem que tenha decorrido um anno.

§ 3º - et darem parte por escripto á direcção quando se tenham ausentado definitivamente.

§ 4º - Cumprir todos os deveres impostos n'estes estatutos nos regulamentos e deliberações da assembleia geral.

Capitulo V

Direitos dos socios

Artº 12º - Os socios têm direito depois de satisfazerem a importância dos estatutos e diplomas:

1º - et fazerem quaesquer propostas, e emittir o seu voto em assembleia geral e indicar por escripto á direcção tudo que julgarem de interesse commun.

2º - et serem eleitos para os cargos da associação

3º - et frequentar as aulas ou outros quaesquier meios que a associação possa facultar

4º - et examinar os livros em epochas competentes

5º - et requererem a convocação extraordinaria da assembleia geral, declarando o objecto sobre que

requerem, devendo o requerimento ser assignado por
dore, ou mais socios, que estejam no gozo dos seus direitos,
sendo obrigados a comparecer na sua maioria.

§ 6º - Não comparecendo o numero estabelecido no paragrapho
antecedente, podera ter lugar nova convocação, salvo se
forem novos os requerentes.

Capitulo VI

Penalidades

Artº 13º - Perdem o direito de socios e o direito a quantias
em que tiverem contribuido.

§ 1º - Os que forem condemnados em sentença passada
em julgado, dos denominados maiores pela lei
penal, exceptuando-se, se for por crime politico
ou religioso, que não constitua má reputação
pessoal ou collectiva.

§ 2º - Os que extraviarem quaesquer valores a sua
guarda.

§ 3º - Os que pretenderem illegalmente receber quaesquer
quantias.

§ 4º - Os que diffamarem a associação e os seus membros,
ou que, por qualquer modo prejudicarem a collecti-
vidade.

§ 5º - Os que devendo tres mezes de quotas e tendo rece-
bido aviso da direcção, não tenham satisfeito
parte do seu debito.

Artº 14º - Os socios que se recusarem a aceitar qualquer
carga, sem motivo justificado soffrerao a multa
de 1000 reis.

Capitulo VII

Fundos

Artº 15º - Os fundos da associação constituem o fundo de
melhoramentos da classe.

§ 1º - O fundo de melhoramentos da classe, compõe-se da
quota mensal de 200 reis de cada um dos associados, de
500 reis de estatutos e diplomas e quaesquer outras

16
outras quantias obtidas para este fim.

- § 4º - A assinatura usará de um cofre, com tres chaves de differentes feições, sendo uma para o presidente, outra para o thesoureiro e outra para o secretario.

Capitulo VIII

Assembleia geral

- Artº 16 - Compõe-se a assembleia geral de todos os individuos que estiverem no inteiro gozo de seus direitos.
- § 1º - A convocação da assembleia geral será annunciada em um jornal da localidade, com tres dias, pelo menos, de antecedencia.
- § 2º - A assembleia geral julgar-se ha constituida a hora indicada no aviso e serão validas todas as suas deliberações, seja qual for o numero de socios presentes.
- § 3º - Exceptuam-se porém, quando for convocada para quaesquer alterações nesta lei, porque n'este caso só poderá funcionar com a maioria dos socios, mas se n'esta primeira convocação não comparecer o numero determinado, far-se ha segunda convocação podendo então deliberar com qualquer numero.
- Artº 17 - Compete á assembleia geral:
- § 1º - Elegar a mesa, direcção e conselho fiscal e quaesquer outras comissões que julgar precisas.
- § 2º - Fiscalisar vigorosamente a observancia d'esta lei, regulamentos e quaesquer deliberações tomadas pela assembleia geral.
- § 3º - Tomar conhecimento e deliberar sobre quaesquer propostas enviadas pela direcção, conselho fiscal e outras comissões.
- § 4º - Aceitar ou recusar as excusas pedidas pelos socios dos cargos para que forem electos.
- § 5º - Conhecer e deliberar sobre qualquer duvida, que se suscite entre qualquer dos corpos gerentes.

artº 18 - et mera da assembleia geral sera composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ 1º - No impedimento do presidente servira o vice-presidente.

artº 19 - Compete ao presidente convocar a assembleia geral ou a quem as suas regras fixar.

§ 1º - Deferir no prazo de cinco dias os requerimentos que lhe forem dirigidos por qualquer dos corpos gerentes e do que trata o n.º 8 do artigo, 12º.

§ 2º - Quando o presidente da assembleia, decorridos que sejam os dias marcados no numero antecedente, não deferir os requerimentos de que trata o mesmo numero, a direcção reunira, sendo validas as deliberações que tomar, observando, contudo as diversas disposições d'esta lei.

§ 3º - et lavrar os termos d'abertura e encerramento de todas as sessões da associação.

§ 4º - et dar posse a todos os socios eleitos para os cargos da associação.

§ 5º - et manter a boa ordem em todas as sessões.

artº 20 - Os secretarios competem as mesmas attribuições na falta do presidente e bem assim lavrar as competentes actas e mais expediente.

artº 21 - As reuniões ordinarias da assembleia geral terão lugar nos dias 20 de Janeiro e 20 de Fevereiro, sendo, na primeira, a apresentação do relatorio, contas e parecer do conselho fiscal e na segunda eleição.

Capitulo IX Direcção

artº 22 - et Direcção compõe-se de um presidente, vice-presidente, um thesoureiro e dois secretarios.

§ 1º - et o presidente compete dirigir todos os trabalhos de administração.

§ 2º - Convocar as reuniões da direcção, marcando o dia e hora.

§ 3º - et o secretario compete fazer as actas e mais expediente.

- § 4º - O thesoureiro compete guardar todos os valores da associação sendo por elles responsavel e bem assim os seus collegas collectivamente.
- Artº 23 - A direcção compete:
- § 1º - Dirigir todos os negocios da associação
- § 2º - Organisar os regulamentos que julgar precisos para a boa gerencia da associação, submettendo-os para a approvação da assembleia geral,
- § 3º - Alugar casa apropriada para os misteres da associação e bem assim fazer aquisições de tudo que julgar preciso para a mesma.
- § 4º - Prover a arrecadação de toda a receita, assim como, satisfazer todas as despesas comprovadas com os respectivos documentos
- § 5º - Passar os diplomas aos socios, os quaes deverão ser assignados pelo presidente, thesoureiro e 1º secretario.
- § 6º - Conhecer as circumstancias dos candidatos e socios.
- § 7º - Impôr aos socios as penalidades de que trata o capitulo 6º.
- § 8º - Designar os livros e rubricar a caixa e todos os documentos de receita e despesa do mez antecedente, devendo estar tudo concluido até ao dia 22 de cada mez. Dará d'isto conhecimento ao conselho fiscal afim de que o mesmo, os reveja.
- § 9º - Estructurar o thesoureiro, e depositar quaesquer quantias que não sejam precisas para despesa da associação.
- § 10 - Para ser levantada qualquer quantia é preciso a assignatura do presidente, thesoureiro e secretario da direcção e presidente do conselho fiscal.
- § 11 - A direcção dará contas de todos os seus actos de gerencia, na primeira reunião da assembleia, indicada no artigo 21.
- § 12 - O exercicio e responsabilidade da direcção só terminam quando tenham entregues todos os valo-

valores, pertencentes à associação, o que se realizará,
isto dias, o máximo, depois da eleição da nova gerência.

Capítulo X

Conselho fiscal

- artº 24 - O conselho fiscal será composto de cinco membros,
que escolherão d'entre si o presidente, secretario,
relatorio, e dois vogaes.
- § unico - Haverá dois suplentes que servirão na vaga,
e no impedimento dos effectivos.
- artº 25 - O conselho cumpre, nomear por escala, entre os
seus membros, um por mes para assistir ás
reuniões da direcção.
- § 1º - Ter um livro para registar as actas e outro para
os officios.
- § 2º - Examinar mensalmente a escripturações dos
livros a cargo da direcção e todos os documentos
que lhe digam respeito.
- § 3º - Solicitar tanto da direcção como d'assembleia
geral todos os documentos que julgar precisos
para o desempenho das suas funcções.
- § 4º - Formular o seu parecer sobre o relatorio e contas
da direcção, que devem ser apresentadas na pri-
meira assembleia geral ordinaria.
- § 5º - Dar todos os esclarecimentos á assembleia sobre
relação ao dito parecer.
- § 6º - Dar o seu voto sobre as propostas que lhe forem
remettidas sobre a obra, assim como dar a sua
opinião sobre qualquer consulta que lhe for dirigida
pela direcção.
- § 7º - Reunir conjunctamente com a direcção quando
qualquer dos dois corpos o julgar conveniente, tendo
n'estas reuniões voto consultivo.
- § unico - Nas reuniões mixtas do conselho e direcção, diri-
girá os trabalhos o presidente do corpo d'onde partir
a convocação da reunião.

Artº 26. O conselho reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o presidente o julgar conveniente e algum dos seus membros o requerir.

Artº 27. O conselho será considerado solidário com os actos da direcção, quando não decline anteriormente a sua responsabilidade perante a assembleia geral.

Capítulo XI

Eleições

Artº 28. As eleições para os cargos d'associação serão feitas por escrutínio secreto, pela forma seguinte

§ 1º. Para os cargos da mesa, em uma lista com quatro nomes designando-se adiante de cada um o respectivo cargo.

§ 2º. Para a direcção em uma lista com os nomes designando-se os cargos indicados no artº 22º.

§ 3º. Para o conselho fixar em uma lista com sete nomes designando-se o efectivo e os suplentes.

Artº 29. Para a eleição de qualquer cargo exige-se a maioria absoluta no primeiro escrutínio, bastando a relativa no segundo e decidindo-se a sorte no empate.

Artº 30. Quando a assembleia geral dispensar algum socio do exercício do cargo para que foi eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Artº 31. Poderá ser eleito para qualquer cargo da associação o socio que n'ella fôr empregado.

Artº 32. A mesa da assembleia geral que presidir a eleição, officiará aos socios, participando-lhes os cargos para que foram eleitos. Este officio servirá de título para o exercício do respectivo cargo.

§ unico. Esta participação será expedida no dia immediato da eleição.

Capítulo XII

Empregados

Artº 33. Para o serviço da associação haverá os empregados,

- que forem necessários, sendo preferíveis os associados.
- Junico** — Os renunciamentos d'estes empregados serão admitidos pela direcção, com approvação da assembleia geral.
- Artº 34** — O escripturario cumprime fazer toda a escripturação da associação e comparecer a todas as sessões dos corpos gerentes.
- Artº 35** — O recebedor cumprime fazer a cobrança da associação, limpa e entrega de todo o expediente.
- Artº 36** — Todos os empregados serão providos e demittidos pela direcção.
- Artº 37** — Os empregados que tiverem em seu poder quaisquer valores pertencentes à associação, prestarão fiança idônea, até à quantia que a direcção designar.
- Artº 38** — Empregado que faltar aos seus deveres será admoestado, suspenso ou demittido, segundo a importância do abuso que praticar.
- Junico** — Empregado suspenso ou demittido tem recurso para a assembleia, interposto no prazo de quinze dias por qualquer sócio, caso elle não deue a prescrição.

Capitulo XIII

Disposições gerais

- Artº 39** — Sempre que se suscitár qualquer questão que importe injuria entre associações ou entre estas e os corpos gerentes, quer em assembleia geral, quer fora d'ella, constituir-se ha um jury composto de cinco membros, sendo nomeados dois por cada uma das partes e o 5º escolhido pelos quatro, que servirá de presidente.
- Junico** — Este jury procurará harmonizar as partes e esgotados os meios de conciliação, lavrará o seu parecer, que submeterá à assembleia geral a qual resolverá em última instancia.
- Artº 40** — Os presentes estatutos se poderão ser alterados quando a experiencia, ea conveniencia, provadaamente o exigirem.

- § unico — Para se fazerem as alterações, e' mister, que, de
preceda, proposta fundamentada de um ou mais
socios ou de algum dos corpos gerentes.
- artº 41 — Se, por circumstancias extraordinarias, a associaçã
fôr dissolvida, será vendido o seu espólio e de pois
de salyfeitos todos os encargos da associaçã, repar-
tir-se ha o restante em partes iguaes p'dos socios
existentes.
- artº 42 — Se poderão fazer parte dos corpos gerentes da asso-
ciaçã os socios, os pleis nos dos seus directores.
- artº 43 — Esta associaçã não se dissolverá, enquanto exis-
tirem cinco socios.
- artº 44 — Os socios que mudarem de provincia, ficando
pertencendo á associaçã, mas simplesmente
a título de adherentes.
- § unico — Considera-se adherente o individuo que concorrer
mensalmente com a quota de 200 reis para
a cofre d'esta associaçã, podendo fazer parte
da assembleia geral, mas ex' com voto consul-
tivo.

Reunida, e sala das sessões da Assembleia
geral em 14 de Fevereiro de 1895

A comissão instaladora

O Presidente

Luiz Augusto Xavier de Brito.

O secretario

Antônio Marques Pulcherio

O thesoureiro

João Filippe da Silva

11
Primo Pinto Sacramento
Arthur Costa
Manuel Estanão das Neves
Júlio Eduardo Paixão
José Martinus Knudtz
Manuel da Silva
José Borges Ribeiro
Augusto Maria Castanho
José Sebastião da Matta
José Fernandes Calheiro
Manuel dos Santos Saraiva
Custódio Euzébio Magalhães
Manuel João Simões
Francisco Simões
José Paulo
Joaquim Vieira
Joaquim Corrêa Reis
José Marques Brito
Joaquim da Conceição Reis



Senhor

Repartição do Commercio

L.^o N.^o 155 em 22 de junho de 1895

Os abaixo assignados, iniciadores da Associação das Lojistas de Lezimbra, requerem, pelo Ministerio das Obras Publicas, a approvação dos estatutos juntos, que estão redigidos em conformidade com a lei, n'estes termos

P. a Vossa Magestade a graça de deferir como requerem humilde e respeitosa e

22
Lezimbra, 24 de Março de 1895

E. T. M.^{oe}

João Maria Filipe da Silva
Arthur Nogueira
Luiz Augusto Nogueira de Faria
Manuel Amaro das Neves
Antonio Margues Pulegerio
Primo Pinto Sacramento
Francisco Simões

Jose Paul
Augusto Maria Castanho



Commercio e Industria

Repartição do commercio

no exp. 6 to either's service
was a process of expulsion
to Louis Art. 7 (8) Dec. 1891
~~the 1st of 1891~~ 1891.

— der offene (merende) & sein
— guths & assemblee ger

È necessario tener conto della sostituzione
o ^{vera} ~~vera~~ l'assemblea generale, quindi i ~~poteri~~
o membri - 5 se riferisce all'Art. 18 del
Statuto

2ª reunião a 16 de Setembro de 1925. Presen-
ça geral com o assessor de ordem
e com a função de secretário de ordem
maioria. Causas presentes o
aviso 2ª reunião e entre as 5 pro-
priedades a 16 de Setembro de 1925.

L'incisione deve essere di 22 linee
substituita a D. cattura di A. 2882

El mancebo religioso Santo mola. d. 31. parue

per una servente / 1450 lettera a tempo / per
per presentare a venerabile gente in denaro

L'averio altro a. 36 no sentato 15
di dare un ritorno a' esperti no con
fategati

OSunato a. 38 no tem sentato no
fieri: su se altro unprimo
5 fia indio

L'averio presenno a. 40
5 fia indipendente 1- opporono
150 gubio altro 15
Estato

L'averio eleme a. 43
Homonno non pde Miter loro
meno a 20 Joris a. 10
Quinto

M. E. S. S. S.

Compromisso
D. 9 Julho 24
Linha

Deu entrada na Repartição do Com-
mércio o estatuto por que pretende
regular-se a Associação de Classe dos
Lapistas de Begimbra.

Comparando o presente estatuto
com o que primitivamente foi apresen-
tado, acompanhado de um requerimento
em que os seus fundadores pediam a
sua approvação, verifica-se:

1.º = que os 13 capitulos em que
se divide o estatuto estão em harmonia
com a doutrina do Art. 7.º do decreto de
9 de maio de 1891;

2.º = que foram feitas as modifi-
cações, indicadas por esta Repartição, ao pri-
meiro estatuto entregue, nos seguintes par-
tes:

§ 2.º do Art. 16.º - art. 18 - art. 22 -
§ 2.º do art. 28 - art. 31 - art. 36 - Art.
38 - art. 40 - e art. 43.

Em vista do exposto o estatuto está
nas condições de ser approvado.

Cumpr. me finalmente com-
municar a V. Ex. que no livro

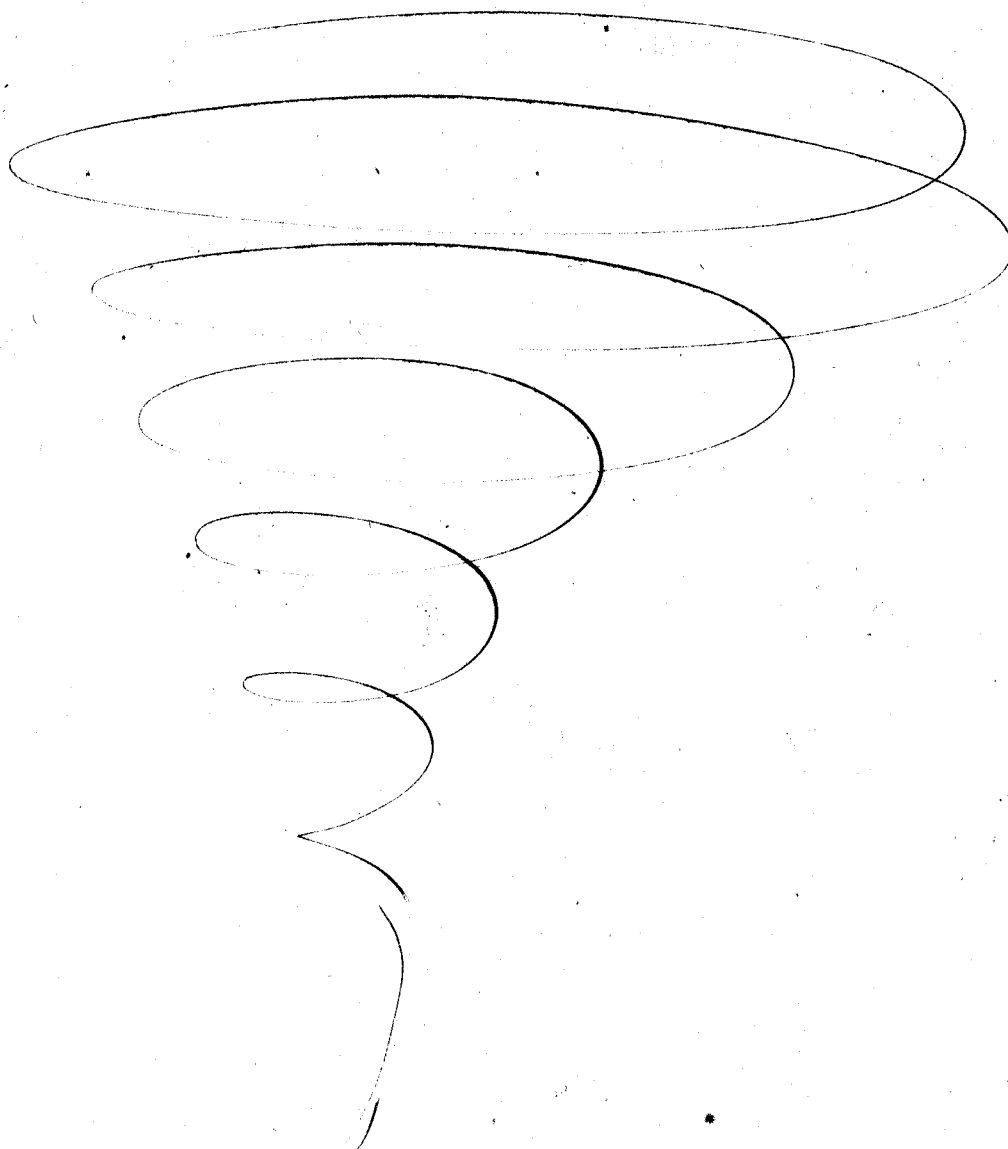
de registro respectivo não existe título
identico ao desta Associação de classe.

Repartição do Commercio e
Serviço Geral 30 de junho de 1887.

O chefe interino
Guilherme A. P. Affonso

Do 7.º 1155

Associação dos Logistas de Beira



~ Associação de Classe dos Lojistas ~

Capitulo I

Denominação e organização

- Art. 1.º - É constituída em Gerimbra uma associação de classe, com mais de vinte e um individuos, que se denominará associação dos Lojistas de Gerimbra
- § 1.º - A associação usará de um timbre com o titulo e bem assim de um estandarte.
- Art. 2.º - A auctoridade governativa reside na assembleia geral, composta dos socios que delegará a gerencia dos seus negocios em uma direcção e um conselho, eleitos pela forma estabelecida no capitulo XI.
- Art. 3.º - A sede da associação será em Gerimbra e deverá manter todas as relações de solidariedade com as associações de igual indole.

Capitulo II

Fins da Associação

- Art. 4.º - Reclamar dos poderes constituídos quaesquer providencias que se julguem necessarias para o desenvolvimento da classe.
- Art. 5.º - Proteger o interesse dos seus associados.
- Art. 6.º - Organizar, quando possivel, na sede da associação, uma aula de instrucção, para ensino dos filhos dos seus associados.
- Art. 7.º - Estabelecer uma bibliotheca e outros meios de illustração com conferencias e palestras.
- Art. 8.º - A associação far-se-ha representar em todos os actos que tenham por fim o interesse da sua classe.

Capitulo III

Admissão dos socios

- Art. 9.º - Para ser admittido socio é preciso que o candidato reúna os seguintes quesitos:
- 1.º - Provar que pertence á classe de lojista;
 - 2.º - Gozar de boa reputação moral e civil;
 - 3.º - É mister que a proposta seja assignada por um socio.
- Art. 10.º - A admissão pertence á direcção e a proposta deve ser precedida

da indicação de naturalidade, estado e idade.

§ 1.º - Recebida a proposta a direcção procederá ás informações precisas para conhecer se no proposto existem os quesitos exigidos nos estatutos.

§ 2.º - Sendo favoráveis as informações, será o mesmo inscripto no livro de matricula e considerado socio desde essa data.

Capitulo IV

Deveres dos socios

Art.º 11.º - Os socios são obrigados a pagar no acto da admissão, 500 reis pelos seus estatutos e diploma, que lhe servirá de titulo de apresentação nas sociedades congeneres. A quota mensal é de 200 reis.

§ 1.º - A quota considera-se vencida até ao ultimo dia do mez seguinte.

§ 2.º - A servir gratuitamente os corpos para que forem legalmente eleitos ou nomeados, não sendo obrigados a acceitar nova nomeação ou eleição sem que tenha decorrido um anno.

§ 3.º - A darem parte por escripto á direcção quando se tenham ausentado definitivamente.

§ 4.º - Cumprir todos os deveres impostos n'estes estatutos, nos regulamentos e deliberações da assembleia geral.

Capitulo V

Direitos dos socios

Art.º 12.º - Os socios tem direito depois de satisfazerem a importancia dos estatutos e diploma:

1.º - A fazerem quaesquer propostas; a emittir o seu voto em assembleia geral e indicar por escripto á direcção tudo que julgarem de interesse commun.

2.º - A serem eleitos para os cargos da associação.

3.º - A frequentar as aulas ou outros quaesquer meios que a associação possa facultar.

4.º - A examinar os livros em epochas competentes.

5.º - A requererem a convocação extraordinaria da assembleia geral, declarando o objecto sobre que requerem sendo o requerimento ser assignado por doce ou mais socios que

estejam no gozo dos seus direitos, sendo obrigados a comparecer na sua maioria.

6.º - Não comparecendo o numero estabelecido no paragrapho antecedente, provara' ter lugar nova convocação, salvo se forem novos os requerintes.

Capitulo VI

Penalidades

Art. 13.º - Perdem o direito de socios e o direito ás quantias com que tiverem contribuido

§ 1.º - Os que forem condemnados em sentença passada em julgado dos denominados maiores pela lei penal, exceptuando-se se for por crime politico ou religioso, que não constitua má reputação pessoal ou collectiva.

§ 2.º - Os que extravaiarem quaesquer valores á sua guarda.

§ 3.º - Os que pretenderem illegalmente receber quaesquer quantias.

§ 4.º - Os que diffamarem a associação e os seus membros, ou que, por qualquer modo, prejudicarem a collectividade.

§ 5.º - Os que devendo tres mezes de quotas e tendo aviso da direcção não tenham satisfeito parte do seu debito.

§ 6.º - As penalidades mencionadas nos §§ 2.º, 3.º e 5.º serão applicadas pela direcção e as referidas nos §§ 1.º e 4.º são da attribuição da assembleia geral.

§ 7.º - Ao socio a quem forem applicadas as penas mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º será a decisão communicada por escripto, e convidado a apresentar, no prazo de 8 dias, o que tiver a allegar em sua defesa, para que a assembleia geral possa resolver.

§ 8.º - A penalidade imposta no § 1.º não tem recurso.

§ 9.º - Findo o prazo marcado no § 7.º e não apresentando o socio allegação alguma, será o processo julgado á revelia.

Art. 14.º - Os socios que se recusarem a aceitar qualquer cargo sem motivo justificado soffrerão a multa de \$5000 reis

Capitulo VII

Fundos

Art. 15.º - Os fundos da associação constituem o fundo de melhoramen-

tos da classe

- § 1.º - O fundo de melhoramento da classe compõe-se da quota mensal de 200 reis de cada um dos associados, de 500 reis de estatutos e diplomas e quaesquer outras quantias obtidas para este fim.
- § 2.º - A associação usará de um cofre com tres chaves de diferentes feitios, sendo uma para o presidente, outra para o thesoureiro e outra para o secretario.

Capitulo VIII

Assembleia geral

- Art. 16.º - Compõe-se a assembleia geral de todos os individuos que estiverem no inteiro gozo de seus direitos.
- § 1.º - A convocação da assembleia geral será annunciada em um jornal da localidade com tres dias, pelo menos, de antecedencia.
- § 2.º - A assembleia geral julgar-se ha constituida a hora mencionada nos avisos e serão validas as suas deliberações, quando esteja presente a maioria dos socios no gozo dos seus direitos.
- § 3.º - Caso na primeira convocação não se reuna o numero exigido no § anterior, far-se-hão novos avisos, proibindo-se, tão a assembleia geral funcionar com qualquer numero de socios presentes.
- Art. 17.º - Compete á assembleia geral.
- § 1.º - Eleger a mesa, direcção e conselho fiscal e quaesquer outras comissões que julgue precizas.
- § 2.º - Fiscalisar vigorosamente a observancia d'esta lei, regulamentos e quaesquer deliberações tomadas pela assembleia geral.
- § 3.º - Tomar conhecimentos e deliberar sobre quaesquer propostas enviadas pela direcção, conselho fiscal e outras comissões.
- § 4.º - Aceitar ou recusar as escuras pedidas pelos socios dos cargos para que forem eleitos.
- § 5.º - Conhecer e deliberar sobre qualquer duvida que se suscite entre qualquer dos corpos gerentes.
- Art. 18.º - A mesa da assembleia geral será composta de um

presidente, um vice presidente e dois secretarios.

§ 1.º - No impedimento do presidente servirá o vice presidente, e na falta d'este um dos secretarios, devendo, n'este ultimo caso, a assembleia designar o associado ou associados que devem completar a mesa.

§ 2.º - Dado o caso da não comparencia de todos os membros da mesa, serão os trabalhos da sessão dirigidos pelo associado de mais idade que estiver na assembleia.

Art. 17.º Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

§ 1.º - Convocar a assembleia geral nos termos dos estatutos.

§ 2.º - Lavar os termos d'abertura e encerramento de todos os livros da associação.

§ 3.º - Dar posse a todos os socios eleitos para os cargos da associação.

§ 4.º - Manter a boa ordem em todas as sessões.

§ 5.º - Deferir, no prazo de cinco dias, os requerimentos que lhe forem dirigidos por qualquer dos corpos gerentes e do que trata o n.º 5 do art. 12.º.

§ 6.º - Quando o presidente da assembleia, decorridos que sejam os dias marcados no n.º antecedente, não deferir os requerimentos de que trata o mesmo n.º, a direcção resolverá o assumpto, sendo validas as deliberações que tomar, observando contudo, as diversas disposições d'esta lei.

Art. 20.º Compete aos secretarios lavar as actas das sessões e fazer o demais expediente.

Art. 21.º As reuniões ordinarias da assembleia geral terão lugar nos dias 20 de Janeiro e 20 de Fevereiro, sendo na primeira a apresentação do relatorio, contas e parecer do conselho fiscal e na segunda eleições.

Capitulo IX

Direcção

Art. 22.º A direcção compõe-se de presidente, vice presidente, secretario, vice secretario, thesoureiro e tres suplentes.

§ 1.º - O presidente compete dirigir todos os trabalhos de pura administração.

§ 2.º - Convocar as reuniões da direcção, marcando o dia e hora.

§ 3.º - O secretario compete fazer as actas e mais expediente.

- § 4.º - O thesoureiro compete guardar todos os valores da associação sendo por elles responsavel e bem assim os seus collegas collegas collectivamente.
- § 5.º - As faltas dos individuos investidos nos differentes cargos, sendo temporarias, são preenchidas pelos immediatos e sendo effectivas, pelos supplentes.
- Art. 23.º - A direcção compete:
- § 1.º - Dirigir todos os negocios da associação.
- § 2.º - Organizar os regulamentos que julgar precisos para a boa gerencia da associação, submettendo-os, fobrem, á approvação da assembleia geral.
- § 3.º - Alugar casa apropriada para os misteres da associação e bem assim fazer aquisições de tudo que julgar preciso para a mesma.
- § 4.º - Prover á arrecadação de toda a receita, assim como satisfazer todas as despesas comprovadas com os respectivos documentos.
- § 5.º - Passar os diplomas aos socios, os quaes deverão ser assignados pelo presidente, thesoureiro e secretario.
- § 6.º - Conhecer as circumstancias dos candidatos a socios.
- § 7.º - Impor aos socios as penalidades de que trata o capitulo 6.º.
- § 8.º - Assignar os livros, rubricar a caixa e todos os documentos de receita e despesa do mez antecedente, devendo estar tudo concluido até ao dia 22 de cada mez. Dará de isto conhecimento ao Conselho fiscal, a fim de que o mesmo os reveja.
- § 9.º - Instructurar o thesoureiro a depositar qualquer quantias que não sejam precisas para despesa da associação.
- § 10.º - Para ser levantada qualquer quantia é preciso a assignatura do presidente thesoureiro e secretario da direcção e presidente do conselho fiscal.
- § 11.º - A direcção dará contas de todos os seus actos de gerencia na primeira reunião da assembleia, indicada no art. 21.º
- § 12.º - O exercicio e responsabilidade da direcção só terminam quando tenham entregues todos os valores pertencentes á associação, o que se realisará oito dias, o maximo, depois da eleição da nova gerencia.

Capitulo X

Conselho fiscal

Art. 24.º - O conselho fiscal será composto de cinco membros, que escolherão dentre si o presidente, secretario, relator e dois vogaes.

§ unico. Haverá dois supplementos que servirão na vaga e no impedimento dos effectivos.

Art. 25.º O conselho fiscal cumpre arrotar por escala entre os seus membros, um por mês para assistir ás reuniões da direcção, e bem assim:

- 1.º Ter um livro para registar as actas e outro para os officios.
- 2.º Examinar mensalmente a escripturação dos livros a cargo da direcção e todos os documentos que lhe digam respeito.
- 3.º Solicitar, tanto da direcção como da assembleia geral, todos os documentos que julgar precisos para o desempenho das suas funcções.
- 4.º Formular o seu parecer sobre o relatorio e contas da direcção, que devem ser apresentadas na primeira assembleia geral ordinaria.
- 5.º Dar todos os esclarecimentos á assembleia com relação ao dito parecer.
- 6.º Dar o seu voto sobre as propostas que lhe forem remittidas sobre a mesa, assim como dar a sua opinião sobre qualquer consulta que lhe fôr dirigida pela direcção.
- 7.º Reunir conjuntamente com a direcção quando qualquer dos dois corpos o julgar conveniente, tendo n'estas reuniões voto consultivo.

§ unico. Nas reuniões miúdas do conselho e direcção dirigirá os trabalhos o presidente do corpo e onde faltar a convocação da reunião.

Art. 26.º O conselho reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o presidente o julgar conveniente e algum dos seus membros o requerer.

Art. 27.º O conselho será considerado solitario com os actos da direcção, quando não declinar anteriormente a sua responsabilidade perante a assembleia geral.

Capitulo XI

Eleições

Art. 28. As eleições para os cargos d'associação serão feitas por escrutínio secreto, pela forma seguinte:

§ 1.º Para os cargos da mira, em uma lista com quatro nomes designando-se o leante de cada um o respectivo cargo.

§ 2.º Para a direcção uma lista composta de oito nomes, com a designação dos cargos prescriptos no art. 22.º

§ 3.º Para o conselho fiscal em uma lista com sete nomes, designando-se os effectivos e os supplentes.

Art. 29. Para a eleição de qualquer cargo exige-se a maioria absoluta no primeiro escrutínio, bastando a relativa no segundo e decidindo-se a sorte no empate.

Art. 30. Quando a assembleia geral dispensar algum socio do exercicio do cargo para qui foi eleito proceder-se ha immediatamente a nova eleição.

Art. 31. Não poderão ser eleitos para qualquer cargo da associação os individuos, que n'ella exercam qualquer emprego remunerado, ou não, ou que sejam seus fornecedores.

Art. 32. A mesa da assembleia geral que presidir a eleição officiará aos socios, participando-lhes os cargos para qui foram eleitos. Este officio servirá de titulo para exercicio do respectivo cargo.

§ unico. Esta participação será expedida no dia immediato ao da eleição.

Capitulo XII

Empregados

Art. 33. Para serviço da associação haverá os empregados, qui forem necessarios, sendo preferiveis os associados.

§ unico. A nomeação e os vencimentos dos empregados, são attribuições da direcção, ficando, porém, sujeitos a sancção da assembleia geral ordinaria.

Art. 34. Os escripturarios cumpre fazer toda a escripturação da associação e comparecer a todas as sessões dos corpos gerentes.

Art. 35: O receptor cumpre fazer a cobrança da associação, limpar e entrega de todo o expediente.

Art. 36: Os empregados que tiverem em seu poder quaisquer valores pertencentes à associação, prestarão fiança idonea até a quantia que a direcção designar.

Art. 37: O empregado que faltar aos seus deveres será admonido, suspenso ou demittido, segundo a importancia do abuso que praticar.

Art. 38: A direcção poderá suspender ou demittir qualquer empregado, devendo, porém, convocar, no prazo de 30 dias a contar da data da suspensão ou demissão, a assembleia geral, a fim d'esta confirmar ou revogar a sua deliberação.

§ unico. O empregado suspenso ou demittido pela direcção, poderá apresentar a sua defesa em assembleia geral, por meio de procuração passada a um socio, no gozo dos seus direitos.

Capitulo XIII

Disposições geraes

Art. 39: Sempre que se suscitar qualquer questão que importe injuria entre socios, ou entre estes e os corpos gerentes, quer em assembleia geral, quer fora d'ella, constituir-se-ha um jury, composto de cinco membros, sendo nomeados dois, por cada uma das partes e o quinto escolhido pelos quatro, que servirá de presidente.

§ unico. Este jury procurará harmonizar as partes e, esgotados os meios de conciliação, lavrará o seu parecer, que submeterá à assembleia geral a qual resolverá em ultima instancia.

Art. 40: Os presentes estatutos poderão ser alterados, quando a experiencia o exigir, mas a sua reforma ficará dependente da approvação do governo.

§ unico. Para se fazerem as alterações, é mister que as preceda proposta fundamentada de um ou mais socios ou de algum dos corpos gerentes.

- Art. 41: Se, por circunstâncias extraordinárias, a associação for dissolvida, será vendido o seu espolio e, depois de satisfeitos todos os encargos da associação, repartir-se-á o restante em partes iguais pelos socios existentes.
- Art. 42: Não poderão fazer parte dos corpos gerentes da associação os socios no pleno gozo dos seus direitos.
- Art. 43: A associação não se dissolverá enquanto houver, pelo menos, vinte socios, e a sua liquidação será regulada pelo art. 13.º e seus §§ do Decreto de 9 de maio de 1891.
- Art. 44: Os socios que mudarem de profissão, ficarão pertencendo à associação, mas simplesmente a título de adherentes.
- Junies. Considera-se adherente o individuo que concorre mensalmente com a quota de 200 reis para o cofre d'esta associação, podendo fazer parte da assembleia geral, mas só com voto consultivo.

Coximbra e sala das sessões da assembleia geral,
em 14 de Fevereiro de 1895.

João da Silva
Antonio Marques Pulcherio
Antonio Felipe Nunes Preto
João dos Santos Balas
Raimundo Pinto Lomenho
João da Silva
João da Silva
Augusto, Ramiro & Paulo
Mathias dos Lages
Augusto Simões
Manuel dos Santos Lages
Manuel Amaro das Neves
Manuel Joaquin da Silva
Joaquim da Silva Junior
Manuel da Silva

Mmanuel Corrêa Pereira

Francisco Limaes

Jose Maria Rodrigues Macedo

João da Costa Brito

Jose Paulo

Antônio Joaquim Almeida

Seo quatorze de julho de mil e novecentos
noventa e sete.



Copia
105

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Associação dos Lojistas de Coimbra" e sede em Coimbra

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da referida associação

, que constam de 13 cap.ºs e 44 art.ºs

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos 14 de julho de mil oitocentos noventa e 7

El-Rei

Augusto José de Cunha

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação dos Lojistas de Caxim-
bra"

Pasou-se por despacho

de 9 de julho
de mil oitocentos noventa e 7

Reg. a fl. 105 L. 1.º



h
10
Cezin

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Associação dos Lejistas de Coimbra" e sede em Coimbra

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da referida associação

que constam de 13 Cap.º e 44 art.ºs

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reaes. Dado no Paço, aos 14 de julho de mil oitocentos noventa e 7

El-Rei

Augusto José de Cunha

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: "Associação dos Lejistas de Cerim-
bera"

Passou-se por despacho

de 9 de junho
de mil oitocentos noventa 7

Reg.^{do} a fl.^o 105 L.^o 1.^o